



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2019

I - RELATÓRIO

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 30/07/19
SECRETARIA GERAL

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera o art. 31 da Lei n.º 2.426, de 26 de março de 2008, e dá outras providências.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 50, a Lei Orgânica prevê que a iniciativa das leis caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão:

“Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos que disponham sobre organização administrativa. Vejamos:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;



(...).”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 124/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria: “atender um dos itens constantes da pauta de negociações com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipatinga – SINTSERPI, discutida entre os representantes da categoria com o Chefe do Executivo, por ocasião do movimento paradista (sic) encetado em março de 2019.”

Para fins de comparação, a redação atual e a pretendida para o art. 31 da Lei Municipal nº 2.426/2008 foi transcrita abaixo:

Art. 31 da Lei nº 2.426/2019	
REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO ATUAL
<i>Art. 31. A retribuição pecuniária ou compensação pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de sábado, repouso semanal e feriados.</i>	<i>“Art. 31. A retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de repouso semanal e feriados.</i>
<i>§ 1º Para os servidores que trabalham em escala de revezamento, a retribuição pecuniária ou compensação pelo serviço realizado nos sábados, repouso semanal e feriados, será de 100% (cem por cento) apenas para a jornada extraordinária que exceder o horário normal de trabalho.</i>	<i>§ 1º A média mensal das horas extras recebidas no ano, integrará a base de cálculo para efeito do pagamento da gratificação natalina.</i>
	<i>§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.</i>
	<i>§ 2º Será permitido o serviço extraordinário por mais de 2 (duas) horas diárias, para atender situações excepcionais e temporárias. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 2.957, de 10 de novembro de 2011).</i>



<p>§ 2º A retribuição pecuniária ou compensação de 100% (cem por cento) pelo serviço extraordinário realizado nos sábados, repouso semanal e feriados, aplica-se inclusive aos servidores regidos pela Lei n.º 2.426, de 2008, lotados na Secretaria Municipal de Educação, porquanto não estão sujeitos ao Calendário Escolar.</p>	<p>§ 2º Será permitido o serviço extraordinário, somente para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.295, de 30 de dezembro de 2013).</p>
<p>§ 3º A média mensal das horas extras recebidas no ano, integrará a base de cálculo para efeito do pagamento da gratificação natalina.</p>	<p>§ 3º A prestação de serviço extraordinário depende de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado, que obedecerá à previsão orçamentária.</p>
	<p>§ 4º Na hipótese de compensação das horas extras será observada a mesma regra estabelecida, no caput do Artigo 31, para o pagamento. (Acrecentado pela Lei Municipal nº 2.590, de 10 de setembro de 2009).</p>
<p>§ 4º O serviço extraordinário somente será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.</p>	<p>§ 4º O serviço extraordinário não excepcional, deverá respeitar o limite de 2 (duas) horas diárias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.957, de 10 de novembro de 2011). 2011. Revogado pela Lei Municipal nº 3.295, de 30 de dezembro de 2013)."</p>
<p>§ 5º A prestação de serviço extraordinário depende de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado, observada a previsão orçamentária.</p>	<p>§ 5º Fica sob a responsabilidade do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado a definição de hora extraordinária excepcional, que deverá ser devidamente justificada. (Acrecentado pela Lei Municipal nº 2.957, de 10 de novembro de 2011., Revogado pela Lei Municipal nº 3.295, de 30 de dezembro de 2013)."</p>

Quadro comparativo da proposta de mudança na redação atual do ar. 31 da Lei Municipal nº 2.426/2019.

Da leitura do quadro acima e do art. 2º do Projeto de Lei sob análise, podemos depreender que:



1º. o sábado deixa de ser caracterizado como dia de repouso semanal remunerado para os servidores públicos que estão obrigados a cumprir jornada semanal de trabalho de segunda a sexta-feira;

2º. passa a ser permitido à Administração Pública optar por autorizar tanto o pagamento, quanto a compensação de horas extras realizadas pelo servidor público;

3º. a autorização para compensação de horas extras passa a atingir fatos pretéritos, registrados a partir de 1º de abril do ano corrente.

Partindo dessas três observações, podemos apontar que:

- a) a descaracterização do sábado como dia de repouso semanal para os servidores públicos que estão obrigados a cumprir jornada semanal de trabalho de segunda a sexta-feira faria com que a Administração Pública passasse a dar tratamento privilegiado a servidores submetidos à jornada de turnos ininterruptos, na qual o sábado quase sempre é dia útil de trabalho. Nessa condição, a hora extra remunerada/compensada a 50% (cinquenta por cento) acima da hora normal, em dias úteis de trabalho, seria confundida com hora extra remunerada/compensada a 100% (cem por cento) acima da hora normal.
- b) a compensação de horas extras realizadas pelo servidor público deveria estar prevista no impacto orçamentário que acompanha a presente proposição, em razão das substituições necessárias no posto de trabalho do servidor ausente durante o gozo do benefício.
- c) ao alcançar fatos pretéritos, o art. 2º da Proposição em apreço perturbaria o direito adquirido do servidor público de receber em



pecúnia as horas extras realizadas a partir de 1º de abril do ano corrente.

Dessa forma, a matéria tende a desrespeitar o princípio da isonomia; a Lei de Responsabilidade Fiscal; o direito adquirido; e o ato jurídico perfeito.

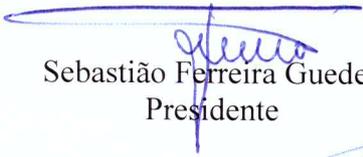
A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

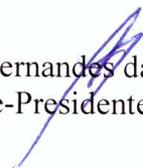
III – CONCLUSÃO

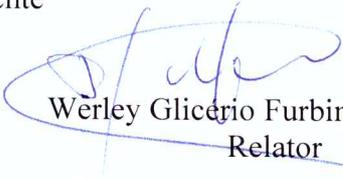
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de julho de 2019.

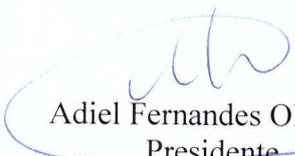
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

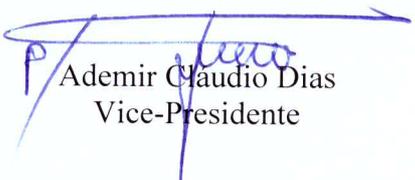

Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente


Ademir Claudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator